

**ADVOGADO - INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA - ATOS PRATICADOS - NULIDADE - ART. 41,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/94 - RECURSO NÃO CONHECIDO - VOTO VENCIDO**

Ementa: Advogado. OAB suspensa. Atos praticados. Nulidade. Art. 41, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.05.038212-3/001 - Comarca de Frutal - Apelante: Aramis Passuelo - Apelada: Câmara Municipal de Fronteira - Relator: Des. ISALINO LISBÔA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR POR MAIORIA A DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO VOGAL E NÃO CONHECER DO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2006.
- *Isalino Lisbôa* - Relator.

Notas taquigráficas

Inscreveu-se para sustentação oral, pelo apelante, o Dr. José Anchieta da Silva.

O Sr. Des. *Isalino Lisbôa* - Senhor Presidente, pela ordem.

Antes de V. Ex.^a passar a palavra para o ilustre advogado, quero comunicá-lo de que não estou conhecendo do recurso, por constatar a existência de informação de que o advogado, produtor do recurso, está com a sua inscrição suspensa junto à OAB.

Assim, em razão disso, com voto escrito, não estou conhecendo do recurso.

O Sr. Presidente (Des. Roney Oliveira) - Acerca da colocação do em. Relator de não-conhecimento por ausência de advogado, passo a palavra ao ilustre advogado inscrito.

O Sr. Dr. José Anchieta da Silva - Senhor Presidente. É-me suficiente, até, dissertar sobre a arguição, ao que parece, infelizmente, pertinente, de parte do em. Relator, o que mais obriga a presença deste advogado neste Sodalício.

Procurados que fomos pelo próprio ex-Prefeito recorrente, Aramis Passuelo, diz S. Ex.^a de desinformação absoluta a ele levada por seu advogado e, só em data de ontem, final de tarde, dissera-me o recorrente que, à boca miúda, em Fronteira, se diz que o advogado por ele constituído não estava regular diante da Ordem.

Ao que se sabe, em trabalho muito bem feito pelos próprios recorridos no caso, certamente, Vereadores integrantes daquela Câmara, já se fez correr, à boca pequena, em Fronteira, que o substabelecimento encaminhado ao nosso escritório, portanto, à minha pessoa, que o lidero, é um substabelecimento com origem em quem substabelecer não poderia.

Quero, portanto, dissertar que, nesse tipo de caso, estando o advogado substituído, no caso, substabelecido, absolutamente em dia e em condições de proferir a defesa, o *animus recorrendi* há de ser analisado, exatamente, porque não tem absolutamente culpa ou responsabilidade mínima Aramis Passuelo quando constituiu advogado e só, ao depois, mais de ano passado, vem ele saber, à boca corrente dos bares da cidade - ótima informação (!) -, que o advogado que substabelecer não poderia fazê-lo, porque nem sequer

advogado poderia ser. Mas a minha pessoa, aqui presente, que representa Aramis Passuelo, evidentemente tem condição de sustentar, e, efetivamente, o prejuízo ao recurso não pode ser levado ao ponto de prejudicar a própria pessoa, que, de boa-fé, constituiu advogado que acreditava sê-lo. Esta é uma questão primeira muito grave.

Houve manifestação do recurso, a matéria é eminentemente de direito público, uma inelegibilidade causada por portaria, enfim, por um ato da edilidade municipal; após ter passado o processo pelo Tribunal de Contas, o constituinte, Aramis, aqui apelante, constitui advogado para acompanhar no Tribunal e só agora, recentemente, posso dar a V. Ex.^a a data, o nosso memorial é de 18 de outubro, seguramente, dois ou três meses antes, substabelecidos, promovemos leitura de processo e apresentação de memorial. Ontem, à tarde, fui surpreendido com a informação, que já corre na cidade, de que recebi o substabelecimento de quem não poderia fazê-lo.

Ainda que isso seja um fato, é preciso que tratemos o Direito como raiz, e não como efeito. É preciso que tratemos o processo em benefício da tese, em benefício do Direito. Quando outorgada a procuração, vejam V.Ex.^{as} a importância do direito aparente, aquele que defendeu Aramis, na Comarca de Fronteira, fizera-o como advogado. Assim, ele foi recebido no Poder Judiciário constitucional. Quando manifestou um recurso, o fez na condição de advogado. Quando substabeleceu, o fez na condição de advogado.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Senhor Presidente. Estive atento à manifestação do ilustre advogado da tribuna, figura de proa dentre os profissionais do Direito nesta Comarca e em outras de Minas Gerais, quiçá de outros Estados e, também, da União.

Passo à leitura do meu voto.

Preliminarmente, constato a existência, nos autos, de informação capaz de impedir o conhecimento do recurso apelatório de f. 61/67.

Consoante notícia o Termo de Recebimento, Análise e Remessa dos Autos constante de f. 70, especificamente, no campo “observações/irregularidades”, a OAB/MG nº 43401, ou seja, a concernente ao subscritor do recurso referido, encontra-se suspensa, o que torna nulos os atos praticados pelo patrono do recorrente.

O comando da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) gira em torno de:

Art. 4º - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Nulo, portanto, se revela o recurso de apelação aviado, razão que me leva a não o acolher.

Frente ao deduzido, não conheço do recurso.

Determino, nesta oportunidade, seja comunicado o fato à OAB para as providências cabíveis.

Frente ao deduzido, não conheço do recurso e baseio-me na anotação número 2-b, da parte final, do art. 13 do Código de Processo Civil, estabelecida por Theotonio Negrão, em sua festejada obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 38. ed. atualizada até 16.02.2006, p. 131, que fala, também, sobre o não-conhecimento de recurso subscrito por advogado suspenso. E, nas anotações ao art. 37, do mesmo autor, fala-se, também, da não-possibilidade de invocação do art. 13 na oportunidade do recurso apelatório.

Frente ao deduzido, não conheço do recurso e determino, nesta oportunidade, seja comunicado o fato à OAB-MG para as providências cabíveis.

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Senhor Presidente. Ninguém pode transferir direito que não tem.

O advogado não inscrito na OAB-Brasil não pode substabelecer, ainda que o outorgado seja um advogado ilustre como o Dr. José Anchieta da Silva.

Com base nesse princípio, decreto a nulidade, nesse aspecto divergindo-me do em. Relator. Sob esse ângulo, acolho a tese do em. advogado da tribuna, no sentido de que S. Ex.^a sustenta que o processo é nulo. Estou de acordo e voto pela sua nulidade, pelo fato de o advogado que elaborou a defesa não ser inscrito na OAB.

Decreto a nulidade do processo.

O Sr. Des. *Silas Vieira* - Senhor Presidente. Cumprimento o ilustre advogado, Dr. José Anchieta, que ocupou a tribuna.

Meu voto é o seguinte:

Peço vênia para divergir do em. Relator quanto à preliminar de não-conhecimento do recurso.

Explico.

Conforme o Termo de Recebimento, Análise e Remessa dos Autos (f. 70-TJ), o subscritor da peça recursal - OAB/MG nº 43.401 - encontra-se suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante disso, entendo que não é o caso de afastar o conhecimento do apelo, mas sim de aplicação do disposto no art. 13 do CPC, ou seja, intimação pessoal do apelante, para regularizar a representação processual.

A propósito, recente julgado do STJ, *verbis*:

Processual civil. Recurso especial. Ofensa ao art. 535 do CPC. Ausência. Regularização processual. Segundo grau de jurisdição. Possibilidade. Art. 13 do CPC. Dissídio notório. Precedentes.

- 1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

- 2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo, consoante disposto no artigo 13 do CPC.

- 3. 'Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária' (REsp 74.101/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14.10.02).

- 4. Recurso especial provido em parte (REsp 711.056/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ de 05.04.2006, p. 176).

Com tais considerações, rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso, então suscitada pelo em. Relator, e lhe sugiro que determine a intimação pessoal do apelante, para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob as penas da lei.

O Sr. Presidente (Des. Roney Oliveira) - Volto a palavra ao Des. Isalino Lisbôa em virtude dos fatos novos constantes nos votos subsequentes.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Senhor Presidente. A questão, ao que me parece, cinge-se a dois aspectos.

Primeiro, estou no entendimento de não-conhecimento do recurso e assim me mantenho, pois também tenho como nulo o recurso de apelação. A nulidade limita-se a esse aspecto, porque, quando da apelação, tomei conhecimento de que o advogado estava com a sua inscrição suspensa. Se esse fato deu ou não prejuízo a alguém, é questão a ser vista na seara do relacionamento mandante-mandatário.

Não comungo, *datissima venia*, no tocante à nulidade do processo, porque, se formos anulá-lo, entendo que estaremos beneficiando a quem lhe deu causa e isso não é possível.

Se no curso do processo não havia qualquer problema relativo ao advogado junto à OAB, não há que se anular o processo, *data venia*.

E ele, também, está inscrito na OAB. Não se trata de advogado não inscrito.

Ele está inscrito, mas a sua inscrição está suspensa.

Quanto ao aspecto do art. 13 do CPC, proponho-me a aclarar mais a minha manifestação, porque fora destacada uma anotação, que tem voto em contrário. Então, repito, a anotação 2b do art. 13, página 131, da obra já referida, ao final, diz assim:

Os atos praticados por advogado suspenso do exercício processual são nulos e não podem ser ratificados. Assim, a inicial ajuizada por subscritor nessa condição impele o processo para a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. No mesmo sentido, não conhecendo de recurso subscrito por advogado suspenso.

Essa é anotação do art. 13 do CPC, a que fiz referência, na página 131 da obra já citada.

Então, continuo no meu posicionamento, *data venia*, de não conhecer do recurso e, também, de determinar seja comunicado à OAB-MG, para as providências que entender cabíveis.

Não conheço do recurso, tenho-o por nulo, e não o processo, em virtude da suspensão aplicada ao advogado que subscreveu a apelação. E, suspenso, ele, também, não poderia, *datissima venia*, substabelecer os poderes da procuração.

É como me posiciono.

O Sr. Des. Silas Vieira - Senhor Presidente, pela ordem.

A beleza do Direito é essa. Não é uma ciência exata, e, por isso, podemos tomar posições diferentes, evidentemente, pautando por critérios razoáveis e sempre na busca da verdade real.

Não quero me adiantar, mas, apenas no tocante ao art. 13 do CPC, há, realmente, decisões em contrário. Acabei de ler, por exemplo, um recente julgado do STJ e, vejam os senhores, uma decisão do dia 28 de março de 2006. Quer dizer, é

uma decisão recentíssima, em que o Ministro acolhe esse entendimento que estamos, hoje, tendo, aqui, que é a irregularidade da representação, que pode ser sanada na segunda instância.

Entretanto, não é esse o foco que quero dar. Gostaria, Senhor Presidente, para melhor direcionar a feitura da súmula, que fosse tomada, no meu voto, uma sugestão de diligência que poderia ser votada pela Câmara.

Estou sugerindo, então, que se determine a intimação pessoal do apelante, para que, em dez dias, regularize a representação processual.

O Sr. Des. Presidente - Acolho essa proposição como uma diligência proposta pelo em. Vogal para conversão do julgamento em diligência, a fim de que se regularize a representação, nos termos do art. 13 do CPC.

Com a palavra o Desembargador Relator.

O Sr. Des. Isalino Lisboa - Senhor Presidente. *Data venia*, mantenho meu posicionamento, porque a suspensão está identificada e, se o advogado se manifesta com inscrição suspensa, não há que produzir efeito. Conseqüentemente, não conheço do recurso.

Data venia, rejeito a conversão.

O Sr. Des. Fernando Bráulio - Senhor Presidente. *Data venia*, rejeito a sugestão de diligência e o faço por entender que não se trata, no caso, de uma simples irregularidade. Trata-se de um ato nulo.

Com efeito, diz o art 4º da Lei 8.906/94, transcrito pelo em. Relator:

São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoas não inscritas na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único: São, também, nulos os atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento, suspenso, licenciado, ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

A meu ver, os arestos lembrados pelo em. Vogal estão a enfocar situação diversa da dos autos, qual seja a de um advogado não ter procuração nos autos. Isso é uma coisa. No caso, o advogado tem procuração, mas ele não tem o *jus postulandi*, que é exatamente o que lhe outorgaria a inscrição na OAB.

Então, a minha conclusão é que o ato por ele praticado, qual seja a formulação da apelação, é nulo.

Assim voto.

O Sr. Des. Presidente - A diligência proposta pelo em. Vogal foi rejeitada.

Então, devolvo a palavra ao Vogal, porque há dois posicionamentos díspares. O Relator, simplesmente, não conhece do recurso e manteve o não-conhecimento. O Revisor, embora não conhecendo do recurso, vai além e, de ofício, anula o processo. Parece-me que foi essa a proposta levantada da tribuna, também.

Com a palavra o em. Des. Vogal, para que opte por uma das teses: pelo não-conhecimento puro e simples, ou o adendo proposto pelo em. Revisor.

O Sr. Des. Silas Vieira - Senhor Presidente. Dos males o menor. Acompanho, então, o em. Des. Relator.

Súmula - REJEITARAM POR MAIORIA A DILIGÊNCIA PROPOSTA PELO VOGAL E NÃO CONHECERAM DO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

-:-:-